

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 2021

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para enquadrar os dirigíveis e os balões de ar quente como aeronaves.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado CORONEL TADEU

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.266, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra. A iniciativa acrescenta dispositivo ao art. 106 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986), para enquadrar os dirigíveis e os balões de ar quente como aeronaves.

Na justificação, o autor alega que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em julgado recente, considerou que balão e dirigível não são aeronaves, com base na própria definição de aeronave contida no referido art. 106 do CBA. S.Exa. afirma, no entanto, que normas da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – Decea se aplicam aos balões e aos dirigíveis como se aeronaves fossem.

Segundo o proponente, o projeto pretende encerrar a discussão “quanto à legislação aplicável a essas aeronaves quando se utilizam do espaço aéreo brasileiro”.

Não houve emendas à iniciativa. Após análise da Comissão de Viação e Transportes – CVT, a proposta segue para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. A apreciação pelas comissões é conclusiva.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em exame acrescenta dispositivo ao art. 106 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), para enquadrar os dirigíveis e os balões de ar quente como aeronaves.

A motivar a proposta está o fato de a atual redação do caput do citado art. 106 dar margem a interpretação segundo a qual balões e dirigíveis não seriam aeronaves, justamente o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ em julgado relativamente recente¹. Segundo o CBA, aeronave é “*aparelho manobrável em voo*” e que possa “sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas”. Compreensivelmente, em face de esses dois requisitos presentes na lei não caracterizarem operações de dirigíveis e balões, criou-se a presente insegurança jurídica: Justiça decidindo que esses artefatos não são aeronaves, mas órgãos de aviação civil e Comando da Aeronáutica os tratando em normas e procedimentos como se o fossem.

O problema é real e precisa ser corrigido.

Embora a proposição caminhe na direção certa, de maneira a considerar aeronaves os dirigíveis e os balões – o que a legislação infralegal já faz, como dito antes – creio que se deva aproveitar a oportunidade de discussão da matéria para harmonizar a conceituação de aeronave do CBA com a adotada nos Anexos 2 e 6 à Convenção de Aviação Civil Internacional², da Organização de Aviação Civil Internacional – OACI, que tem o Brasil como país signatário.

Nos mencionados Anexos à Convenção de Chicago, a definição de aeronave é:

1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.400 - SP (2015/0244056-4). Acesso em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502440564&dt_publicacao=15/05/2019

2 Convenção de Chicago (1944).



“Any machine that can derive support in the atmosphere from the reactions of the air other than the reactions of the air against the earth’s surface.”

“Qualquer aparelho que possa sustentar-se na atmosfera a partir de reações do ar que não sejam as reações do ar contra a superfície da terra.”

Em vista da natureza mais abrangente dessa definição, não há problema em, com base nela, considerar aeronaves os balões e os dirigíveis.

Se adotarmos a conceituação da OACI, portanto, o problema em questão será resolvido e, em adição, a lei brasileira estará em harmonia com as normas internacionais de aviação civil, também nesse aspecto.

O voto, assim, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.266, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CORONEL TADEU
Relator

2022-6432



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 2021

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para estabelecer nova conceituação de aeronave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 106 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para estabelecer nova conceituação de aeronave.

Art. 2º O *caput* do art. 106 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. Considera-se aeronave qualquer aparelho que possa sustentar-se na atmosfera a partir de reações do ar que não sejam as reações do ar contra a superfície da terra.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CORONEL TADEU
Relator

2022-6432

